



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



*Arquivado em
03/05/2023*
*Francisca Ingrid da Barboza Almeida
Prefeitura Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte*

Ilmo. Sr.

EMERSON LUIS KOCH

Representante legal da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

Rua Maringa, Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC

CNPJ Nº 07.918.483/0001-57

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria Municipal de Finanças, através de seu representante legal, neste ato representado pela Sra. Maria Eleiziane Batista de Lima, na condição de ordenadora de despesa, com fulcro na Lei 4.320/64, Art. 43, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 2023.03.21.1, cujo objeto aquisição de materiais permanentes e de consumo, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Finanças do município de Horizonte/CE, estado do Ceará.

DOS FATOS:

Em breve síntese, a pessoa jurídica de direito privado DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/0001-57, situada na Rua Maringa, Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, Blumenau/SC, através do seu representante legal o Sr. Emerson Luis Koch, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.21.1, conforme abaixo transcrito:

"II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, CEP 62.880-060

CNPJ Nº 23.555.196/0001-86 PABX: (85) 3336 6000 | (85) 3336 6001



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública."

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analizando a impugnação interposta, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o Termo de Referência no tocante ao prazo de entrega do objeto:

4 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DOS BENS:

(...)

4.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA Os bens deverão ser entregues no prazo máximo 10 (dez) dias corridos, contados da autorização de fornecimento/ordem de compras, no Almoxarifado Central do Município.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, CEP 62.880-060

CNPJ Nº 23.555.196/0001-86 PABX: (85) 3336 6000 | (85) 3336 6001



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifado)

Por fim, demonstra-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Nesse diapasão, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública do município de Horizonte, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 10 (dez) dias, após cada solicitação, nos termos exigidos no item 4 do Termo de Referência, não prejudica a competitividade do certame.

DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística, considerando que, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente.

Caso seja necessário, ao receber um pedido de compras, a empresa poderá solicitar a dilação de prazo de entrega devidamente justificada, suportada em elementos que comprovem a necessidade um prazo maior para a entrega dos produtos, a solicitação será analisada pelo setor solicitante e, dentro das possibilidades poderá ser aceito conforme dispõe no Termo de Referência:

4 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DOS BENS:

(...)

4.2.3. As prorrogações de prazo serão concedidas somente mediante justificativa, permissiva legal e conveniência atestada pelo Município de Horizonte/CE.

Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, CEP 62.880-060

CNPJ Nº 23.555.196/0001-86 PABX: (85) 3336 6000 | (85) 3336 6001



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



DA DECISÃO:

Diante dos questionamentos expostos apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/0001-57, a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu representante legal a Sra. Maria Eleiziane Batista de Lima, na condição de ordenadora de despesa, registra o seguinte esclarecimento:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer a impugnação interposta pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no edital do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2023.03.21.1. Os mesmo são adequados às necessidades da Secretaria de Finanças e razoáveis, uma vez que a administração considera o prazo estipulado em edital suficiente para a entrega do material e o que melhor atende aos anseios da administração pública que visa sempre o interesse público em seus atos.

Sem mais para o momento, smj.

Horizonte - CE, 02 de maio de 2023.


MARIA ELEIZIANE BATISTA DE LIMA
Secretaria Municipal de Finanças